



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000669-95.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante VERA LUCIA FERREIRA FRAZÃO PAGANELLI, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000669-95.2024.8.26.0066
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Barretos
Apelante: Vera Lucia Ferreira Frazão Paganelli
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs
Juiz de Direito: Ricardo Truite Alves

Voto nº 1000669-95 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

A autora alegava não ter autorizado os descontos efetuados em seu benefício previdenciário e pleiteava a devolução dos valores, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se há provas da filiação da autora à associação; e (ii) estabelecer se há fundamento para a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir 3. A clareza do aceite dado pela autora na gravação, em conjunto com o teor do documento que foi assinado eletronicamente, demonstra a validade da filiação. 4. A contratação realizada por telefone e confirmada através de documento assinado eletronicamente é válida. 5. Inexiste ilegalidade ou falha na prestação do serviço que justifique a restituição dos valores cobrados ou a indenização por danos morais. 6. A insistência da autora na alegação de que jamais autorizou os descontos, apesar das provas constantes nos autos, configura alteração da verdade dos fatos, caracterizando litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa. Multa de 5% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento:

A filiação a associação com autorização expressa é válida e legítima.

A insistência em alegações infundadas configura litigância de má-fé.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 80, II; 81; 85, § 11; 98, § 4º; 292, V e VI; 487, I; 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Cível nº 1025809-95.2020.8.26.0576; TJ-SP, Recurso Inominado Cível nº 1000691-59.2020.8.26.0466; STJ, Súmula 481.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 262/268), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Revogo a tutela de fls. 28/29. Arcará a parte requerente com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual."*

Busca a autora (fls. 276/289), inconformada, a inversão do julgado firme na alegação de que o áudio e demais documentos apresentados pela ré não comprovam a ciência inequívoca dos termos da filiação e da sua anuência à contratação impugnada. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da autorização para desconto em seu benefício previdenciário e a repetição do indébito. Destaca, ainda, a necessidade de reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 293/310).

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Nítida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia gira em torno de determinar se a autora concordou validamente com a adesão ao Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs - autorizando os descontos em seu benefício previdenciário - e se foi observado o dever de informação ao consumidor.

A requerida apresentou, com a contestação, *link* de gravação de áudio (fls. 256), ficha de sócio/termo associativo com assinatura via hash (fls. 64), foto facial (fls. 59) e imagens do documento de identidade (fls. 60/61).

No áudio, a autora afirma que *"Meu nome é Vera Lúcia Ferreira Frazão Paganelli, concordo em me associar ao SINDNAP, com desconto mensal de 2,5% no valor do meu benefício."*

Tem-se, por conseguinte, que se torna insubsistente o argumento trazido em sede de inicial (fls. 03) no sentido de que: *"JAMAIS ASSOCIOU-SE A EMPRESA REQUERIDA OU AUTORIZOU QUALQUER DESCONTO EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO!"*

Falta verossimilhança à alegação inicial da autora que, posteriormente, foi substituída pelo argumento de que a obtenção dos documentos e áudio seriam referentes a episódio ocorrido no início de 2023, quando tentou realizar empréstimos consignados junto ao Banco BMG (fls. 283).

No mais, a impugnação apresentada contra a gravação exibida se mostra genérica e inconsistente, não tendo o condão de neutralizar a prova produzida pela sindicato.

Na verdade, a gravação demonstra que filiação da autora ao sindicato foi válida. O temo associativo possuía informações detalhadas (art. 31 do CDC) sobre a forma da adesão, valor e modo de pagamento, tendo a autora manifestado seu aceite, expressamente, sem qualquer vício de consentimento.

No mais, sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, artigo 107 do Código Civil estabelece que: *"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"*.

A propósito, como destacado com acerto na r. sentença atacada: *"Ocorre que, em sede de contestação, a parte ré demonstrou a legalidade dos referidos descontos, tendo em vista que comprovou a afiliação eletronicamente, além de ter juntado áudio com a confirmação da parte autora acerca da afiliação (fl. 256). Informa ainda que já procedeu a desfiliação. Os documentos de fls. 58/66 comprovam a efetiva contratação por meio eletrônico aos serviços ofertados pela ré, inclusive com a colheita de biometria facial e do documento de identificação idêntico ao juntado com a petição inicial (fls. 16/17 e 60/61). [...] Não há o menor indício de que tenha sido a parte aderente induzida a erro, coagida ou de que se trata de operação simulada, uma vez que a documentação juntada é clara no tocante ao seu conteúdo e alcance. [...] No caso em julgamento, tanto a norma legal quanto o ato normativo foram estritamente observados quando da realização da operação questionada, não se verificando qualquer ilegalidade. Não se desconhece que houve*

impugnação à assinatura digital (fls. 199/205), todavia, certo é que a autora gravou áudio concordando com a filiação. Embora tenha combatido essa forma de contratação, não impugnou a autenticidade da gravação juntada. Não bastasse, a assinatura digital está acompanhada de selfie e documentos pessoais da parte autora, sem qualquer evidência de que tenham sido obtidas por meio fraudulento, além de outros dados, o que afasta qualquer dúvida a respeito de sua validade. Deste modo, ante a demonstração da afiliação, o fato é que a parte demandante tinha ciência dos descontos, tendo anuído as condições do negócio jurídico pactuado. Dessa maneira, demonstrada a regularidade da afiliação, não há que se falar em ilegalidade dos descontos realizados durante todo esse período. Conclui-se, assim, que os documentos juntados pela requerida são suficientes para demonstrar a afiliação realizada pela requerente e a legalidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário."

Todavia, ressaltado o posicionamento do i. sentenciante, constata-se, no caso em apreço, uma nítida distorção na narrativa, tudo a deixar evidente um ato reprovável, violando deveres de legalidade, boa-fé, lealdade e cooperação de forma a causar prejuízo à parte contrária.

No mesmo sentido, com os ajustes ao caso *sub judice*:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO A ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CONTRATAÇÃO CONFIRMADA TAMBÉM POR DOCUMENTO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. I. CASO EM EXAME 1. O autor alegava não ter autorizado os descontos efetuados em seu benefício previdenciário e pleiteava a devolução em dobro dos valores, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor por litigância de má-fé. Apela o autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas da filiação do autor à associação; e (ii) estabelecer se há fundamento para a condenação da parte autora por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A clareza do aceite dado pelo autor na gravação, em conjunto com o teor do documento que foi assinado eletronicamente e mencionado

*pela atendente na conversa ao telefone, bem como a correspondência exata entre o valor informado verbalmente (R\$ 45,00) e aquele descontado do benefício previdenciário infirmam o argumento trazido em réplica de que não é possível saber sobre qual negócio jurídico as partes estão a tratar. 4. A contratação realizada por telefone e confirmada através de documento assinado eletronicamente é válida. 5. Inexiste ilegalidade ou falha na prestação do serviço que justifique a restituição dos valores cobrados ou a indenização por danos morais. 6. A insistência do autor na alegação de que jamais autorizou os descontos, apesar das provas constantes nos autos, configura alteração da verdade dos fatos, caracterizando litigância de má-fé nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. **Condenação do autor ao pagamento de multa no percentual de 5% sobre o valor da causa.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 80, II; 81; 98, § 4º; 292, V e VI; e 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1025809-95.2020.8.26.0576; TJ-SP, Recurso Inominado Cível nº 1000691-59.2020.8.26.0466; STJ, Súmula 481. (TJSP; Apelação Cível 1002136-76.2023.8.26.0638; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Fixa-se, ainda, multa no patamar de 5% do valor atualizado da causa, em virtude do reconhecimento de litigância de má-fé e em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR